



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.909387/2011-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.727 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** LOGIN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A  
**Recorrida** 9ª Turma da DRJ/RJ1

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Para que se reconheça o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ devem ser confirmados: 1) a retenção do imposto de renda na fonte; 2) o oferecimento das respectivas receitas à tributação; e 3) a extinção das estimativas usadas na constituição do crédito.

COMPROVAÇÃO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Recurso Voluntário Procedente em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 4.794.060,27 (5.063.892,12 (de IRRF) + 2.960.317,84 + 371.564,04 (de estimativas) - 3.601.713,73 (de IRPJ devido), correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

## Relatório

Trata o presente processo da não homologação dos PER/DCOMP's 29343.53641.270906.1.7.02-2706 (fls. 2/6), 03820.01197.280906.1.7.02-1232 (fls. 219/222), 00269.15620.280906.1.7.02-0908 (fls. 215/218), 41562.43031.280906.1.7.02-7710 (fls. 237/240), 03926.05936.280906.1.7.02-6480 (fls. 223/232), 21581.67224.220307.1.3.02-5040 (fls. 233/236), transmitidos entre 27/09/2006 e 22/03/2007, nos quais a Contribuinte pretendeu aproveitar um crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 5.063.892,12.

O Despacho Decisório da fl. 7 não homologou as compensações declaradas, haja vista ter apurado saldo disponível igual a R\$ 0,00. Consoante análise do crédito (fls. 173/174), do valor total de IRRF informado na DIPJ/2004, de R\$ 5.063.892,12, apenas o montante de R\$ 1.233.326,73 foi confirmado, restando não comprovada a retenção de IRRF no valor de R\$ 3.830.565,39.

Diante disso, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 8/14), aduzindo, em síntese, o que segue:

a) Na DIPJ 2004 (fl. 48) apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.063.892,12. Tal resultado foi composto do IRRF em 2003, “em virtude de rendimentos auferidos em operações de mútuo de recursos financeiros ou outros” (fl. 9, § s/n);

b) Os PER/DCOMP foram apresentados para compensar débitos de estimativa de IRPJ ou CSLL de períodos de apuração diversos, dos anos-calendário de 2003 e 2004;

c) Pelo que se infere da análise do crédito que subsidia o Despacho Decisório (fls. 173/174), a DRF teria confirmado apenas o valor de R\$ 1.233.326,73, entendendo como “não confirmada” a retenção feita pela Vale S/A, no montante de R\$ 3.830.565,39 [= 5.063.892,12 - 1.233.326,73]. Essa retenção encontra-se, todavia, confirmada pela DIRF de fls. 105/111;

d) O fato de o PER/DCOMP ter indicado o código de receita 3249 (fl. 4) para a retenção feita pela Vale S/A em vez do código 3426 (DIRF, fl. 108) não infirma o direito creditório da Suplicante, pois, no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da verdade material, consoante legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema;

e) Não é lícito deixar de homologar as compensações em tela sem analisar todas as informações e documentos essenciais para apurar a materialidade do crédito tributário utilizado, à exemplo da escrituração comercial e fiscal da Suplicante e a efetiva retenção do IRRF.

Analisando tais argumentos, os membros da 9ª Turma da DRJ/RJ1 deram **parcial provimento à manifestação de inconformidade para (i) reconhecer que a Contribuinte**

tem um direito creditório no valor de R\$ 1.833.742,43, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003; e **(ii)** homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP's 29343.53641.270906.1.7.02-2706, 03820.01197.280906.1.7.02-1232, 00269.15620.280906.1.7.02-0908, 41562.43031.280906.1.7.02-7710, 03926.05936.280906.1.7.02-6480, 21581.67224.220307.1.3.02-5040, até o limite do direito creditório reconhecido.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 310/318) afirmando, em suma, que:

#### Análise do Grupo 1

a) Independentemente da natureza do provimento a ser alcançado pelas partes litigantes na Execução Fiscal nº. 0503301-74.2010.4.025101 – êxito do Contribuinte ou da Fazenda Pública, que ensejará a quitação dos débitos – o desfecho será o mesmo: a viabilidade da compensação cujo indeferimento ora se discute.

b) Mesmo porque, conforme reconhecido pela própria decisão recorrida, a Contribuinte garantiu o juízo da Execução Fiscal. Logo, caso a Contribuinte não logre êxito na discussão judicial travada, bastará a simples conversão da garantia prestada em pagamento.

c) Sustentar que os contribuintes devem aguardar todo o período necessário à análise da RFB de determinado PER/DCOMP transmitido para a quitação de determinada estimativa, para somente depois considerá-la na composição do saldo negativo a ser utilizado, inviabilizaria os procedimentos de compensação das estimativas, bem como a própria utilização do saldo negativo em si.

d) Superado esse entendimento, requer, no mínimo, seja determinada a suspensão do feito até ulterior julgamento da Execução Fiscal nº. 0503301-74.2010.4.025101, quando, ao final, poderá ser confirmada a quitação das estimativas;

#### Análise do Grupo 2

e) Conforme PER/DCOMP 31124.37450.140704.1.3.02-8666, 31761.56469.210604.1.7.02-3882 e 4268304787.140904.1.3.02-3047, retificados (fl. 275) pelos PER/DCOMP's de nº 00269.15620.280906.1.7.02-0908 (fls. 215/218), 29343.53641.270906.1.7.02-2706 (fls. 2/6) e 03926.05936.280906.1.7.02-6480 (fls. 223/232), a Contribuinte pretendeu compensar as antecipações de estimativas de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2003, com saldo negativo de IRPJ do próprio ano-calendário 2003. Contudo, tais pedidos foram transmitidos em 2004, quando já havia sido confirmado que o saldo negativo apurado em 2003 seria suficiente para compensar os débitos objeto dos PER/DCOMP's ora em discussão (Principal no valor de R\$ 4.948.867,95), bem como as próprias antecipações em aberto no curso do ano-calendário 2003 e que acabariam compondo esse mesmo saldo negativo (R\$ 74.786,01).

f) Não atentou a decisão recorrida que, os débitos de estimativas atrelados a estas PER/DCOMP's reunidas no Grupo 2, em que se alegou a impossibilidade de homologação, tratam, a bem verdade, das mesmas antecipações por estimativa referentes ao ano-calendário de 2003, cuja compensação se pretende pelo PER/DCOMP cuja homologação parcial foi reconhecida pela própria decisão recorrida;

g) exigir que tais antecipações sejam quitadas de outra forma, que não pelos PER/DCOMP's em debate, não muda o fato de que, ao final, o saldo negativo terá o mesmo valor e, considerando o cancelamento das PER/DCOMP's, haverá saldo negativo a ser restituído pela Contribuinte.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Consoante DIPJ/2004 (fl. 48), a Recorrente apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 3.601.713,73. Considerando o IRRF informado de R\$ 5.063.892,12 e as estimativas pagas no valor de R\$ 3.601.713,73, ao final do ano-calendário de 2003, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 5.063.892,12.

Nos PER/DCOMP's objeto do presente processo, a Recorrente pleiteia a compensação do citado crédito de saldo negativo de IRPJ 2003, no valor original de R\$ 5.063.892,12.

O despacho decisório (fl. 7 e fl. 173/174) não homologou o crédito pleiteado, uma vez que não conseguiu confirmar o IRRF de R\$ 3.830.565,3, informado sob o código de receita 3249, confirmando apenas o IRRF de R\$ 1.233.326,73, informado sob o código de receita 3426.

Nesse passo, a Recorrente aduziu, em sua manifestação de inconformidade, que o IRRF de R\$ 3.830.565,3 foi erroneamente informado sob o código de receita 3249, quando deveria ter sido informado sob o código de receita 3426 e, por essa razão, não teria sido possível confirmar tal retenção.

Analisando o caso, a decisão recorrida afirma, inicialmente, que a Recorrente informou no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito apenas as parcelas de IRRF, no valor total de R\$ 5.063.892,12, embora devesse informar também os R\$ 3.601.713,73 que declarou ter pago a título de estimativa, em sua DIPJ/2004 (fl. 48).

No entanto, tanto esse erro, quanto o erro de preenchimento que diz respeito ao código de arrecadação do IRRF, não impedem o reconhecimento do crédito, desde que seja confirmado: **(i)** a retenção na fonte de R\$ 5.063.892,12; **(ii)** o oferecimento à tributação das respectivas receitas; e **(iii)** a extinção de estimativas no valor total de R\$ 3.601.713,73.

Passando a tais análises, a decisão recorrida informa que, a retenção de fonte no valor de R\$ 3.830.565,39, fonte pagadora CNPJ 33.592.510/0001-54, informada com o código de receita 3249, foi localizada na DIRF de fl. 175, com código de arrecadação 3426. Assim, restou confirmado o erro de preenchimento e a retenção de fonte no valor total de R\$ 5.063.892,12, conforme informado na DIPJ/2004.

Em seguida, a decisão recorrida afirma que também restou confirmado o oferecimento à tributação dos rendimentos que originaram as citadas retenções de fonte.

No entanto, o IRPJ mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 3.601.713,73, cujo pagamento teria ocorrido por meio de compensação, não foi confirmado.

Para análise das compensações realizadas pela Recorrente para quitação do IRPJ mensal pago por estimativa, a decisão recorrida reúne os PER/DCOMP's transmitidos em três grupos:

#### Análise do Grupo 1

| Mês                 | Principal na DCOMP Retificadora | PER/DCOMP Original             | PER/DCOMP Retificadora         |
|---------------------|---------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| jan/03              | 845.870,78                      | 10768.002054/2003-42           | Nihil                          |
| fev/03              | 169.126,54                      | 20497.35122.220704.1.3.02-2906 | 07271.00217.280906.1.7.02-3084 |
| mar/03              | 206.816,60                      | 26537.36225.220704.1.7.02-3057 | 08639.76168.280906.1.7.02-0707 |
| abr/03              | 501.047,16                      | 20497.35122.220704.1.3.02-2906 | 07271.00217.280906.1.7.02-3084 |
| mai/03              | 707.773,87                      | 20497.35122.220704.1.3.02-2906 | 07271.00217.280906.1.7.02-3084 |
| dez/03              | 208.936,02                      | 20497.35122.220704.1.3.02-2906 | 07271.00217.280906.1.7.02-3084 |
| dez/03              | 320.746,87                      | 36018.768211.30704.1.7.02-3245 | 18198.52595.030507.1.7.02-2076 |
| <b>2.960.317,84</b> |                                 |                                |                                |

Consigna a decisão recorrida, que o processo 10768.002054/2003-42 abrange uma família de seis PER/DCOMP, cujas compensações não foram homologadas, na esfera administrativa, por inexistência de crédito (fls. 184 e 276). Relativamente a estimativas de IRPJ, consta do processo em tela, além dos débitos confessados naqueles PER/DCOMP's (fls. 185/212), um débito de R\$ 845.870,78, para janeiro de 2003 (fl. 272), conforme tabela acima.

Ainda conforme a decisão recorrida, todos os débitos da tabela acima, objeto do processo 10768.002054/2003-42, foram inscritos em dívida ativa sob o n.º. 70.2.09.00363889 (fls. 272/273), cuja certidão instrui o processo judicial de Execução Fiscal n.º. 050330174.2010.4.02.5101 da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 274). Registra, também, que o crédito tributário correspondente está com a exigibilidade suspensa tendo em vista que a Recorrente garantiu o juízo.

Nada obstante, a decisão recorrida afirma que a parcela do crédito pleiteado correspondente a este grupo, no total de R\$ 2.960.317,84, não deve ser reconhecida por dois motivos: (1) Os débitos que teriam dado origem à parcela encontram-se na fase de cobrança executiva, pois a decisão administrativa de não homologar a compensação é definitiva; e (2) a Recorrente adota conduta contraditória, pois, administrativamente, pleiteia o reconhecimento do crédito como se tivesse extinguido os débitos de estimativa, enquanto, na esfera judicial, litiga para não pagar os mesmos débitos.

Ora, não merece qualquer amparo a decisão recorrida.

Segundo orientação da administração tributária, as estimativas compensadas em DCOMP podem ser deduzidas integralmente como antecipação do imposto devido no ajuste final, vez que a não homologação das compensações implica cobrança dos débitos (administrativa ou judicial), por constituir a DCOMP confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais.

Nesse contexto, aqui, nos termos do que aduziu a Recorrente, seja pela procedência do pleito da Recorrente na esfera judicial, seja pela improcedência do pleito, que ensejará a quitação dos débitos ou a imediata conversão do valor dos depósitos judiciais em renda para a Fazenda Nacional, os débitos de IRPJ estimativa serão satisfeitos.

Portanto, deve ser considerado legítimo o IRPJ mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 2.960.317,84, “quitado” pelas compensações do Grupo 1, em discussão na esfera judicial.

#### Análise do Grupo 2

| Mês              | Principal na DCOMP Retificadora | PER/DCOMP Original             | PER/DCOMP Retificadora         |
|------------------|---------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| nov/03           | 16.056,12                       | 31124.37450.140704.1.3.02-8666 | 00269.15620.280906.1.7.02-0908 |
| dez/03           | 10.399,04                       | 31761.56469.210604.1.7.02-3882 | 29343.53641.270906.1.7.02-2706 |
| jan/03           | 10.552,69                       | 42683.04787.140904.1.3.02-3047 | 03926.05936.280906.1.7.02-6480 |
| fev/03           | 11.070,89                       | 42683.04787.140904.1.3.02-3047 | 03926.05936.280906.1.7.02-6480 |
| mar/03           | 4.514,96                        | 42683.04787.140904.1.3.02-3047 | 03926.05936.280906.1.7.02-6480 |
| abr/03           | 3.492,60                        | 42683.04787.140904.1.3.02-3047 | 03926.05936.280906.1.7.02-6480 |
| mai/03           | 2.655,04                        | 42683.04787.140904.1.3.02-3047 | 03926.05936.280906.1.7.02-6480 |
| nov/03           | 13.658,50                       | 42683.04787.140904.1.3.02-3047 | 03926.05936.280906.1.7.02-6480 |
| dez/03           | 2.386,17                        | 42683.04787.140904.1.3.02-3047 | 03926.05936.280906.1.7.02-6480 |
| <b>74.786,01</b> |                                 |                                |                                |

Nesse ponto, ressalta a decisão recorrida que a Recorrente, quando retificou os PER/DCOMP 31124.37450.140704.1.3.02-8666, 31761.56469.210604.1.7.02-3882 e 4268304787.140904.1.3.02-3047 (fl. 275, 215/218, 2/6 e 223/232), substituiu o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, para o do ano-calendário 2003, ou seja, as estimativas de 2003 seriam extintas por compensação com o saldo negativo apurado neste mesmo ano.

Diante disso, não considerou tais compensações, haja vista que não se pode usar um crédito antes de sua apuração, e, no caso sob análise, a apuração depende da extinção das estimativas.

Afirmou que, as estimativas de 2003 deveriam ter sido pagas ou compensadas, para que pudessem ser consideradas na apuração do saldo negativo, que representaria um crédito compensável com outros débitos. Portanto, a parcela do crédito pleiteado correspondente a este grupo, no valor total de R\$ 74.786,01, não foi reconhecida.

Correto o entendimento da decisão recorrida.

O contribuinte pode requerer a restituição do saldo negativo de IRPJ ou utilizar tal crédito na compensação tributária quando a soma das deduções previstas no art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.43/1996, for maior que o valor devido do imposto. O valor das estimativas parceladas só pode ser utilizado para tal dedução até o montante das parcelas **efetivamente pagas** do parcelamento, e na proporção em que forem pagas. Apenas os valores originais das estimativas podem ser deduzidos do valor devido de IRPJ, não cabendo a utilização para este fim de multa e juros incidentes sobre as estimativas parceladas.

Nessa linha de raciocínio, considerando que, apenas as estimativas quitadas podem ser deduzidas integralmente como antecipação do IRPJ devido no ajuste final, a forma de aproveitar as estimativas parceladas para tal dedução seria quitá-las antes do transcurso deste prazo, o que não aconteceu no presente caso.

É certo que as declarações de compensação retificadoras foram transmitidas em 2006, quando supostamente já se conhecia o montante do saldo negativo do ano-calendário 2003. Contudo, partindo da premissa de que apenas o IRRF e as estimativas **efetivamente pagas**, conforme o caso, vão compor o saldo negativo do período, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 3/00, a administração tributária permite a incidência de juros sobre os créditos de saldo negativo a partir do mês subsequente ao término do período de apuração do imposto.

Dessa forma, caso fosse atendido o pleito da Recorrente, o saldo negativo composto de parcelas não efetivamente pagas estaria sendo atualizado pela Taxa Selic até a data da compensação, quando ocorreria seu efetivo pagamento. Vê-se, com esse exemplo, o absurdo a que chegaríamos com tal conduta.

Portanto, não merece qualquer amparo os apelos da Recorrente, não podendo, em qualquer hipótese, serem aceitas compensações de IRPJ mensal pago por estimativa com saldo negativo de IRPJ do mesmo ano-calendário.

### Análise do Grupo 3

| Mês    | Principal na DCOMP Retificadora | PER/DCOMP Original             | PER/DCOMP Retificadora |
|--------|---------------------------------|--------------------------------|------------------------|
| mar/03 | 371.564,04                      | 41026.73553.291003.1.3.03-8373 | Nihil                  |

A PER/DCOMP do Grupo 3 já havia sido tida em conta pela decisão recorrida, tendo em vista sua homologação tácita. Assim, também deve ser mantida a confirmação do valor de R\$ 371.564,04 pago a título de IRPJ mensal pago por estimativa.

### **Conclusão**

Pelo exposto, forçoso concluir que a Recorrente possui um direito creditório de **R\$ 4.794.060,27** (= 5.063.892,12 (de IRRF) + 2.960.317,84 + 371.564,04 (de estimativas) - 3.601.713,73 (de IRPJ devido)), correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003.

Considerando, como já afirmado na Análise do Grupo 2, que os PER/DCOMP's 00269.15620.280906.1.7.02-0908 (fls. 215/218), 29343.53641.270906.1.7.02-2706 (fls. 2/6) e 03926.05936.280906.1.7.02-6480 (fls. 223/232), não podem ser homologados

Processo nº 12448.909387/2011-52  
Acórdão n.º 1402-001.727

S1-C4T2  
Fl. 9

por utilizarem crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 para quitar débitos de IRPJ mensal pago por estimativa do próprio ano-calendário de 2003, **apenas os PER/DCOMP's 03820.01197.280906.1.7.02-1232 (fls. 219/222), 41562.43031.280906.1.7.02-7710 (fls. 237/240) e 21581.67224.220307.1.3.02-5040 (fls. 233/236) deverão ser homologados, até o limite do direito creditório reconhecido.**

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator